



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas	4
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	9
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	11
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	11
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	11
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	12
Conselheira Substituta MURYEL HEY	12
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	12
CORREGEDORIA-GERAL	13
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	13
OUIDORIA DE CONTAS	13
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	13
ATOS DIVERSOS	13
Resenhas de Distribuição	13
Editais	14
Despachos	14
Informações	17
Atos de Alerta Municipais	17
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	17
ATOS NORMATIVOS	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	17
GP - Despachos	17
GP - Termo de Ajuste de Gestão	17
GP - Portarias	17
LICITAÇÕES E CONTRATOS	18
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	19
Tribunal Pleno	19
Primeira Câmara	19
Segunda Câmara	19
Corregedoria-Geral	19
Ministério Público de Contas	19
Conselheiros – Diretores de Gabinete	19
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	19
Inspetorias de Controle Externo	19
Administrativo	19

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 421590/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, FEDERAL EDUCACIONAL LTDA., INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÃO PAULO GONÇALVES BARBOSA, JORDAN ROGATTE DE MOURA, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA, MARIA ESTER AMORIM SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1668/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da lei de licitações. Pedido cautelar. Pregão eletrônico. Judicialização da controvérsia. Ausência de fumus boni iuris. Critérios objetivos de avaliação das amostras previstos no edital. Não configuração de afronta ao Prejulgado nº 22. Periculum in mora inverso. Não homologação da medida cautelar.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Federal Educacional Ltda. – UNIFECAP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, que tem por objeto:
A presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e avaliar alternativas para contratação de Instituição de Ensino Superior (IES), credenciada junto ao MEC, para ofertarem cursos de formação continuada no formato híbrido (EAD e Presencial), com estudos e reflexões sobre as demandas

impostas atualmente, através de conhecimentos científicos mais recentes para os servidores das secretarias municipais de educação, dos municípios consorciados, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no edital e seus anexos, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO através do Sistema de Registro de Preços, para disponibilização aos municípios consorciados do CIEDEPAR (lista completa disponível no site do Consórcio, www.ciedepar.com.br), pelo período de 12 (doze) meses.

O expediente foi recebido pelo Despacho 1568/25 (peça 31), para apurar eventual irregularidade na (i) desclassificação da representante no Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR; bem como na (ii) habilitação da empresa Instituto de Ensino Polis Civitas Ltda., especialmente diante da alegação de que a licitante teria descumprido os itens 8.3.7 e 12 do edital. O pleito cautelar não foi deferido, ao argumento de que, em juízo preliminar, a representante não logrou desconstituir os fundamentos da Administração, a fim de demonstrar eventual ilegalidade na condução do certame. Após o contraditório, a CAIS emitiu a Instrução 32/26 (peça 44), manifestando-se pela procedência parcial da Representação, com a adoção das seguintes medidas:

(i) expedição de DETERMINAÇÃO ao CIEDEPAR, para que promova a anulação do registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico n.º 002/2025, em razão das irregularidades constatadas na fase de apresentação de amostras, sem prejuízo aos contratos eventualmente já firmados pela POLIS CIVITA com Municípios participantes do Consórcio; e

(ii) Expedição de RECOMENDAÇÃO ao CIEDEPAR, para que: a) estabeleça de forma clara, objetiva e previamente definida, os requisitos mínimos a serem demonstrados na fase de apresentação de amostras, bem como os critérios e métodos de avaliação técnica a serem empregados pela comissão julgadora, em observância ao art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21, e ao Prejulgado nº 22 desta Corte; b) limite a exigência de amostras ao estritamente necessário para aferir a aderência da proposta ao objeto, vedando-se a antecipação da execução contratual ou a exigência de apresentação integral do objeto na fase de julgamento, sob pena de restrição indevida, em observância ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21; e c) fixe o prazo para apresentação de amostras de modo compatível com a complexidade do objeto licitado, evitando-se a imposição de ônus excessivo aos licitantes e garantindo-se condições equânimes de participação, sob pena de direcionamento indireto do certame, em atendimento ao Prejulgado nº 22 desta Corte. O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer 58/26 (peça 45).

Considerando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, determinei a citação da empresa contratada – INSTITUTO DE ENSINO PÓLIS CIVITAS LTDA –, para que se manifestasse quanto aos termos da Representação (Despacho 133/26, peça 46). Os esclarecimentos constam às peças 55/61.

Ainda, a representante peticionou para reiterar o pleito de concessão de medida cautelar, “para suspender todos os efeitos da ata de registro de preços e posteriores contratos, bem como os respectivos pagamentos”, considerando a instrução da unidade técnica (peça 50).

Diante disso, determinei a intimação do CIEDEPAR, a qual se manifestou às peças 63/66.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Valendo-me dos fundamentos da instrução e do parecer ministerial, entendo que a medida cautelar incidental deve ser deferida, diante da irregularidade na desclassificação da empresa representante no Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR. Confira-se a Instrução 32/26 (peça 44):

(...) o Termo de Referência do edital em comento previu a apresentação de amostras para comprovação de atendimento às especificações técnicas definidas no instrumento convocatório:

4- DAS AMOSTRAS.

4.1 - A licitante vencedora deverá apresentar a plataforma dos cursos e uma cópia de pelo menos um livro físico dos conteúdos aqui mencionada neste edital, de cada item que compõe o(s) item(s) no prazo máximo de 05 dias a contar da convocação do pregoeiro.

4.2 - As amostras deverão ser entregues na sede do CIEDEPAR, ou outro espaço definido por este consórcio das 9:00 às 16h.

4.3 - As amostras deverão atender a especificação técnica do Edital. Se amostra for reprovada a empresa será desclassificada, e será solicitado ao próximo colocado até que se encontre uma amostra que atenda a especificação, mantendo prazos e condições iguais para apresentação das amostras entre todos os participantes.

4.4 - A inobservância das determinações acima implicará na desclassificação da proponente, exceto no que tange a questões meramente formais, que serão analisadas e decididas caso a caso.

4.5 - Por assegurar a responsabilidade contratual, o princípio da padronização, garantindo um serviço eficiente e de qualidade, o critério de julgamento será do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, desde que observadas as especificações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em relação a essa previsão, embora o edital tenha determinado a apresentação da plataforma de cursos e de um livro físico correspondente aos conteúdos de cada item, bem como que as amostras deveriam atender às especificações técnicas do instrumento convocatório, não se verifica a definição objetiva dos requisitos que seriam considerados pelo CIEDEPAR como mínimos para fins de validação da proposta.

Sendo assim, conforme ata de julgamento das amostras, a Representante apresentou a plataforma digital, os conteúdos programáticos e os livros físicos, consignando-se que seria realizada a análise técnica do material e o acesso a plataforma, com o objetivo de verificar a conformidade dos conteúdos apresentados com as exigências do edital.

Ato contínuo, nos termos do Parecer Técnico sobre a apresentação de amostras, concluiu-se que “a proposta apresentada pela Federal Educacional LTDA não atende integralmente aos conteúdos mínimos exigidos pelo edital nos eixos temáticos analisados, comprometendo, assim, a conformidade com o objeto contratado”.

(...)

Verifica-se, assim, que os “conteúdos mínimos por eixos”, que se referiam aos conteúdos mínimos que deveriam ser abordados nos cursos a serem ofertados pela instituição contratada, durante a execução contratual, foram exigidos da licitante previamente vencedora já na fase de julgamento da proposta, por meio de

apresentação de amostra.

Resta claro, portanto, que a Administração não exigiu da licitante o cumprimento apenas de requisitos mínimos, suficientes para comprovar a qualidade do material apresentado e a compatibilidade da oferta com o objeto licitado, bem como a capacidade da instituição de executar o objeto, mas a apresentação do conteúdo integral estabelecido no edital, que deveria ser entregue tão somente após a contratação.

Tal conclusão pode ser verificada no trecho do parecer técnico sobre as amostras acima transcrito, no qual a Administração asseverou que o material era incompleto em relação ao escopo exigido para os eixos, visto que diversos tópicos estabelecidos no edital não haviam sido abordados ou foram tratados de maneira insuficiente.

Entretanto, os referidos tópicos se referiam ao conteúdo dos cursos a serem fornecidos durante a execução do contrato, não havendo qualquer especificação quanto aos requisitos mínimos a serem demonstrados na apresentação da amostra, tampouco o método e critérios de análise.

Tal conduta viola o teor do Prejulgado n.º 22 deste TCE/PR, que elenca que o edital de licitação deve conter descrição específica dos critérios e métodos a serem analisados:

(...)

No presente caso, verifica-se que não houve a avaliação da qualidade do material apresentado e compatibilidade com o objeto da licitação, mas apenas a verificação se todos os tópicos obrigatórios estavam presentes nos livros e na plataforma do curso. E, no que tange à compatibilidade do material ao objeto, observa-se do sumário das obras apresentadas pela Representante para cada eixo evidente abrangência da maior parte dos assuntos a serem abordados nos cursos, ainda que o conteúdo não seja 100% (cem por cento) idêntico aos tópicos exigidos.

(...)

Da análise da íntegra do procedimento licitatório, verifica-se que, além da amostra, a instituição apresentou atestados de capacidade técnica e outros documentos para demonstrar a capacidade de oferta dos cursos e a qualificação técnica dos profissionais que compõe o seu quadro de docentes. Sendo assim, a análise do material apresentado deveria se restringir à avaliação da conformidade e qualidade do conteúdo frente ao objeto exigido.

Todavia, houve a desclassificação da instituição, por não constar no material apresentado a integralidade dos tópicos que deveriam ser abrangidos nos cursos de formação continuada a serem ofertados pela licitante contratada.

Diante disso, não se mostra razoável ou proporcional que, para a comprovação de conformidade da amostra com o exigido no edital, fosse exigida a presença de todos os conteúdos no número limitado de obras apresentadas pela instituição, tampouco que todos os módulos com todas as aulas dos cursos já estivessem disponíveis na plataforma.

Isso porque, para a aprovação do material, a licitante seria compelida a produzi-los exclusivamente para fins de participação na licitação antes mesmo de ser declarada vencedora do certame, uma vez que o prazo para a apresentação das amostras era de apenas 5 (cinco) dias, o que configura ônus indevido às participantes e requisito potencialmente restritivo à competitividade do procedimento licitatório.

Diante de tais fundamentos, resta presente o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento da medida. O *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade da celebração dos contratos, provenientes de um procedimento de contratação possivelmente eivado de irregularidade, afronta os ditames constitucionais e legais, podendo também gerar prejuízos à Administração Pública.

Nesse contexto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, os efeitos da Ata de Registro de Preços firmada em decorrência do Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR e os contratos eventualmente firmados.

Assim, decido:

Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, os efeitos da Ata de Registro de Preços firmada em decorrência do Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR e os contratos eventualmente firmados, com fundamento no inciso XII[1] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[2] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[3] da Lei Orgânica; e

Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar;

Após, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[4] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Assim, pelas razões supracitadas, submeto a presente decisão ao colegiado e VOTO pela homologação da medida cautelar.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise destes autos, com a devida vênia, dirijo do Voto apresentado pelo Exmo Relator, para fins de não homologar a cautelar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, pelas razões que passo a expor.

Conforme bem relatado no Voto do Exmo Relator, trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Federal Educacional Ltda – UNIFECAP, em razão de sua desclassificação no certame, ocorrida na fase de apresentação de amostras (Prova de Conceito), tendo sido declarada vencedora a empresa Instituto de Ensino Polis Civitas Ltda.

Inicialmente, verifico que a mesma controvérsia já se encontra submetida à apreciação do Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança nº 0007765-18.2025.8.16.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba, com objeto idêntico ao da presente Representação, conforme peças nº 11 e 12 destes autos.

Naqueles autos, o pedido liminar foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que não restou demonstrada, em cognição sumária, a ilegalidade da decisão administrativa que desclassificou a impetrante, tratando-se de matéria eminentemente técnica, incompatível com a via estreita do mandamus, que não admite dilação probatória.

Irresignada, a UNIFECAP interpôs Agravo de Instrumento (nº 0078506-95.2025.8.16.0000) perante a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná,

postulando efeito suspensivo. O Exmo Relator do recurso indeferiu o pedido de efeito suspensivo, consignando que, em juízo de cognição não exauriente, a agravante não logrou demonstrar a probabilidade do seu direito, tampouco o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Instado a se manifestar em sede de parecer, o Ministério Público do Estado do Paraná opinou pelo conhecimento e desprovemento do Agravo de Instrumento, reconhecendo expressamente que tanto a decisão que manteve a desclassificação da UNIFECAP quanto aquela que manteve a habilitação da Pólis Civitas se apresentam devidamente fundamentadas em pareceres técnicos, não se vislumbrando arbitrariedade ou ilegalidade capazes de justificar a intervenção judicial. Diante desse cenário, onde o Poder Judiciário (peça 29 e 30), por duas vezes, em diferentes graus de jurisdição, e o Ministério Público (peça 66), em parecer jurídico, convergiram no sentido de não vislumbrar verossimilhança nas alegações da representante, entendendo que a manutenção da cautelar por este Tribunal de Contas, suspendendo o mesmo certame já examinado e mantido pelo Judiciário, geraria um conflito entre as jurisdições, capaz de produzir decisões conflitantes sobre o mesmo objeto, em prejuízo à segurança jurídica e à própria efetividade das decisões proferidas pelas duas esferas de controle.

Este Tribunal de Contas já teve oportunidade de reconhecer, em casos análogos, que a judicialização concomitante do mesmo objeto, notadamente quando já há pronunciamento do Judiciário em sentido desfavorável à pretensão do representante, recomenda especial cautela na manutenção de medidas cautelares, sob pena de se instaurar quadro de insegurança jurídica indesejável aos jurisdicionados e ao próprio interesse público na continuidade dos certames licitatórios.

Mesmo sob o argumento de interdependências das instâncias judiciais e administrativas, entendendo que não se verifica a presença do fumus boni iuris a justificar a manutenção da suspensão do certame.

Conforme se extrai dos próprios elementos dos autos, corroborados pela análise técnica realizada pela equipe do CIEDEPAR e pela assessoria jurídica do Consórcio, e cancelados pelo Poder Judiciário em cognição sumária, a UNIFECAP foi desclassificada por não atender integralmente aos conteúdos mínimos obrigatórios exigidos pelo edital, especificamente nos eixos temáticos de Autismo, de Alfabetização e Letramento, e de Gestão Escolar e Educação Integral.

A decisão administrativa que manteve tal desclassificação, ao apreciar o recurso da representante, foi expressa ao consignar que a eliminação decorreu do descumprimento de critérios objetivos do edital, tendo a equipe técnica enfatizado a vinculação ao instrumento convocatório, a razoabilidade da exigência dos conteúdos mínimos e a garantia da isonomia entre os licitantes, não se tratando, desse modo, de exigência genérica, subjetiva ou estranha ao edital, mas de verificação de compatibilidade entre a amostra apresentada e as especificações técnicas previamente estabelecidas.

Conforme exigido no item 4.1 do Anexo II do Edital, "a licitante vencedora deverá apresentar a plataforma dos cursos e uma cópia de pelo menos um livro físico dos conteúdos aqui mencionada neste edital, de cada item que compõe o(s) item(s) no prazo máximo de 05 dias contar da convocação do pregoeiro".

Com a devida vênia ao entendimento exarado pela CAIS na Instrução nº 32/26 (peça 44), o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 002/2025 não se limitou a exigir amostra genérica, tampouco deixou ao arbítrio da Comissão Julgadora a definição dos parâmetros de aceitação. O próprio instrumento convocatório especificou, de forma nominal e detalhada, os conteúdos mínimos exigidos para cada um dos três eixos temáticos — Autismo, Alfabetização e Letramento, e Gestão Escolar e Educação Integral —, elencando expressamente os tópicos que deveriam constar do material didático, tais como o Modelo TEACCH, os critérios diagnósticos do TEA, a consciência fonológica, os processos inclusivos na alfabetização, e assim por diante. Não se trata, desse modo, de exigência genérica ou subjetiva, mas de relação pormenorizada e objetiva de conteúdos, cuja verificação pela Comissão Técnica consistiu em simples cotejo entre o que foi exigido no edital e o que foi efetivamente apresentado pela licitante. Se o próprio edital nomeou os tópicos exigidos e a Comissão Técnica limitou-se a verificar sua presença ou ausência no material entregue, não há como se falar em ausência de critérios objetivos e prévios de avaliação, tampouco em violação ao Prejudicado nº 22 deste Tribunal.

Quanto ao argumento de que os conteúdos mínimos por eixo se refeririam exclusivamente ao material a ser fornecido durante a execução contratual, e não a requisitos a serem demonstrados na fase de amostra, verifico que tal interpretação não encontra amparo na redação do próprio Termo de Referência, que vinculou expressamente a apresentação da amostra à comprovação de que a licitante já possuía os cursos estruturados com o conteúdo mínimo definido no instrumento convocatório, e não apenas uma prévia genérica ou representativa do produto.

Se a finalidade da prova de conceito é justamente aferir se a proposta apresentada é apta a atender ao objeto licitado, é necessário que a Administração verifique a presença de elementos essenciais e expressamente exigidos, não se tratando de exigência de produto final no sentido de integralidade de módulos, videoaulas e materiais complementares, mas de constatação de que tópicos nominalmente exigidos e considerados estruturantes de cada eixo temático simplesmente inexistiam no material apresentado.

A ausência de um conteúdo expressamente elencado como obrigatório no edital não pode ser equiparada a mera incompletude formal ou detalhamento insuficiente, mas configura efetivo descumprimento de especificação técnica do objeto licitado, apto a justificar a desclassificação.

Além disso, não prospera o argumento de que a discrepância de valores entre as propostas deveria conduzir à revisão da desclassificação. A proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º, XII, e do art. 34 da Lei nº 14.133/2021, não se resume ao menor preço, mas pressupõe a conformidade técnica da proposta com o objeto licitado. Uma proposta de menor valor, mas que não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital, não pode ser reputada mais vantajosa para a Administração, sob pena de se admitir a contratação de serviço educacional incompleto ou inadequado às necessidades pedagógicas dos municípios consorciados, em prejuízo direto aos servidores públicos destinatários da formação continuada.

Diante disso, em análise própria desta fase processual, de natureza sumária, típica do exame cautelar, não vislumbro elementos que demonstrem a verossimilhança da alegação de que a primeira colocada teria efetivamente cumprido os requisitos mínimos estabelecidos como critério de aceitação das amostras no edital. Ao contrário, a fundamentação técnica que embasou a desclassificação, associada ao duplo crivo negativo do Poder Judiciário e ao parecer do Ministério Público estadual, aponta exatamente em sentido oposto, qual seja, para a regularidade da conduta da

Administração na condução da fase de julgamento das propostas.

Também não vislumbro a configuração de violação ao Prejudicado nº 22 deste Tribunal de Contas.

O referido prejudicado exige que o instrumento convocatório estabeleça, de forma objetiva e detalhada, as características que a amostra deverá apresentar, bem como os critérios e métodos que serão empregados na análise, de modo a impedir exigências vagas ou desprovidas de parâmetros objetivos. Desse modo, os elementos constantes dos autos indicam que os critérios de avaliação das amostras estavam vinculados aos conteúdos mínimos previstos no Termo de Referência, tendo sido aplicados de forma isonômica a todos os licitantes.

Não havendo, nesta análise sumária, demonstração inequívoca de que os critérios exigidos extrapolaram o instrumento convocatório ou de que a Administração se valeu de parâmetros subjetivos ou não previstos no edital, não se pode concluir, ao menos neste momento processual, pela ocorrência de afronta ao Prejudicado nº 22, não sendo necessária a emissão de medida cautelar de suspensão do certame.

Também entendo que a suspensão do certame se mostra desproporcional em face dos efeitos práticos que dela decorrem. O objeto da licitação consiste em registro de preços para contratação de instituição de ensino superior destinada a ofertar cursos de formação continuada aos servidores das secretarias municipais de educação dos municípios consorciados ao CIEDEPAR, havendo, conforme relatado nos próprios autos, servidores já em curso de capacitação.

A paralisação de um serviço já em execução, sem que se tenha demonstrado a probabilidade do direito alegado pela representante, e havendo elementos consistentes em sentido oposto, tanto na via administrativa quanto na judicial, revela-se medida de maior gravosidade do que a simples continuidade do certame até o exame definitivo do mérito da Representação, caracterizando o periculum in mora inverso, apto a afastar a manutenção da medida cautelar.

Por fim, eventuais responsabilidades atribuíveis aos agentes públicos e privados envolvidos na condução do certame, notadamente quanto à definição dos critérios de amostra, à condução da fase de prova de conceito e à posterior inclusão de conteúdos pela licitante, devem ser objeto de exame exauriente por ocasião do julgamento de mérito da presente Representação.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 147 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao estabelecer que a decisão que reconhecer a nulidade do processo licitatório ou do contrato dela decorrente deverá indicar, de modo motivado, as razões de fato e de direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem lhe tenha dado causa, de modo que a definição acerca de eventual conduta irregular, seja da Administração, seja dos licitantes envolvidos, há de ser precedida da instrução técnica e do contraditório pertinentes, com a produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Em face de todo o exposto, voto:

— Pela não homologação da medida cautelar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

NÃO HOMOLOGAR a medida cautelar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), apresentou voto pela homologação da medida cautelar.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)





SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 179083/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1032/26

Considerando os novos elementos e fatos trazidos pela parte denunciante às peças 91-92, bem como a manifestação apresentada pela parte denunciada às peças 97-99, nos termos do artigo 175-S, inciso I, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para que subsidie o juízo de admissibilidade da denúncia, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (...)

1 – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 319365/26
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: LEANDRO VANALLI, LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS ELETRICAS LTDA, PAULO HENRIQUE LIRANCO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1033/26
A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM apresentou à peça 12 esclarecimentos sobre a Representação da Lei de Licitações apresentada pela LIRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA., que reclama sua desclassificação, por não ter apresentado a certidão de registro do CREA/PR, na Concorrência Eletrônica n.º 90010/2025, para a contratação de

empresa especializada para a execução de serviços de adequação de iluminação na pista de atletismo, no campo de futebol e nas quadras esportivas do campus sede da referida Universidade. Acostou cópia integral do Eprotocolo n.º 24.617.428-8 do Edital de Concorrência Eletrônico sob n.º 90010/2025 e outros documentos pertinentes às peças 13-17.

Ao final, a UEM concluiu que não há que se falar em ilegalidade nas exigências editalícias, na inabilitação da empresa Representante, nem mesmo prejuízos ao interesse público, uma vez que o agente de contratação e a equipe técnica agiram com diligência, vinculação ao edital e estrito cumprimento aos princípios constantes no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021. Requereu então a inadmissão do processado, e no mérito, pelo princípio da eventualidade, seja julgada improcedente a representação.

No intuito de aprimorar o exame, encaminho o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para que a partir da peça inicial, e os citados esclarecimentos, se manifeste sobre o juízo de admissibilidade, apontando, no caso de entendê-lo positivo, as impropriedades que justificam o processamento e serão objeto de exame. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 282746/23

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RAFAELA CHIARELO, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1047/26

Recebo os autos para ciência e deliberação.

Examinados, observo que pelo Despacho 103/2026 (peça 136), autorizei a baixa da responsabilidade da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, relativamente à obrigação que lhe foi imposta pelo Acórdão n.º 1489/24-STP (peça n.º 69) - que em sede de Embargos de Declaração parcialmente alterou o Acórdão n.º 890/24-STP (peça 60) e foi posteriormente mantido pelo Acórdão n.º 1689/25-STP (peça n.º 99) - a qual foi descrita nos seguintes termos: "Ainda, determinar à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS que adote as providências necessárias para anular o ato de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 254/2022 em favor da empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., haja vista as irregularidades constatadas na presente Representação". Observo que, em atendimento, a Coordenadoria de Medidas Executórias emitiu a Certidão de Quitação de Obrigação n.º 19/26 (peça 138).

Na mesma decisão determinei a intimação da FUNEAS, para que atualizasse as informações relativas à publicação dos atos de anulação do Pregão Eletrônico n.º 254/2022 no seu Portal, o que foi devidamente atendido, como demonstrou a entidade na sua petição à peça 158, e conferido no site oficial.

Ao final, em atenção à mesma decisão, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para acompanhamento da quitação dos débitos pendentes, que informou a emissão das certidões de débito e sua inscrição em dívida ativa estadual (Informação 3354/26, peça 163).

Diante do exposto, a respeito do último pedido da FUNEAS (peça 158), para ser reconhecido o cumprimento da determinação referente à anulação da adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico n.º 254/2022, registro que a baixa de responsabilidade já foi determinada e operada (certidão de quitação emitida), como descrito no início deste despacho.

Retorne o processo à Coordenadoria de Medidas Executórias, para que siga acompanhando o pagamento dos débitos pendentes.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212799/23

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CATERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1050/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa Vetera Tecnologia e Soluções Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

Mediante o Despacho nº 741/26 (peça 52), determinei que a 4ª Inspeção de Controle Externo se manifestasse sobre a possibilidade de baixa da responsabilidade do DETRAN-PR quanto à determinação contida no item I[1] do Acórdão nº 1471/23-STP (peça 15), confirmada pelo Acórdão nº 2372/25-STP (peça 33).

Em resposta, a 4ª ICE manifestou-se pelo reconhecimento do cumprimento da determinação e consequente arquivamento do feito (Instrução nº 21/26-4ICE, peça 54).

Sendo assim, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao artigo 66, IV[2], do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V, do Regimento Interno, que analise os documentos da empresa interessada Vetera Tecnologia e Soluções Ltda. e, em caso de escoreto cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento".

2. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 600583/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ERDOC - EMPRESA REGISTRADORA DE DADOS E CONTRATOS LTDA, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PROCURADOR/ADVOGADO: BRENDA ELKIND ZONIS, EDUARDO CHALFIN, GUSTAVO DE MEDEIROS MELO, ILAN GOLDBERG, TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1052/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por ERDOC - Empresa Registradora de Dados e Contratos Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

Mediante o Despacho nº 1599/25 (peça 8), confirmado pelo Acórdão nº 2843/25-STP (peça 11), determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que recebesse e analisasse os documentos da empresa petionária e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento.

Por meio do Despacho nº 679/26 (peça 14), houve o recebimento da Representação, determinação de citação do DETRAN-PR para apresentação de defesa, e de posterior envio dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Em resposta, a autarquia de trânsito juntou as alegações de peças 19/22.

Após, a 4ª ICE opinou pela procedência em parte da Representação (Instrução nº 28/26-4ICE, peça 27).

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 414457/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: FABIANO JOSE GLAAB, LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1060/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa Lauro E-Commerce de Pneus Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 26/2026, promovido pelo Município de Porto Vitória, cujo objeto consiste no registro de preços para futura aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de aro destinados aos veículos da frota municipal, com valor máximo estimado de R\$ 1.094.513,08.

Em síntese, a representante sustentou que foi inabilitada nos itens 1, 18 a 23, 26 e 36 em razão da alegada desconformidade dos pneus ofertados com a padronização de marcas estabelecida pelo Decreto Municipal nº 64/2026.

Afirmou que a decisão de inabilitação não estaria amparada em parecer técnico apto a demonstrar a incompatibilidade dos produtos ofertados com as exigências editalícias, circunstância que teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Alegou, ainda, que a padronização de marcas deveria ter sido antecedida de procedimento administrativo formal, devidamente instruído com estudos técnicos, pesquisa de mercado, justificativas objetivas, análise comparativa das marcas disponíveis e aprovação expressa da autoridade competente, providências que, segundo afirma, não teriam sido observadas pelo Município.

Sustentou, também, a inexistência de correlação técnica objetiva entre as marcas admitidas e as especificações dos produtos licitados, tais como medidas, modelos, índices de velocidade e carga, lonagem e composição da carcaça.

Defendeu que a vedação à oferta de marcas diversas daquelas previamente padronizadas restringiria indevidamente a competitividade, afastaria propostas potencialmente mais vantajosas e afrontaria o princípio da economicidade, fazendo referência, entre outros fundamentos, ao Acórdão nº 1861/2012 da Primeira Câmara do TCU.

Invocou a Lei nº 14.133/2021 e precedentes do Tribunal de Contas da União para sustentar que exigências potencialmente restritivas à competitividade devem ser previamente justificadas por estudos técnicos idôneos, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, requereu o recebimento da Representação, a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 26/2026 e a reconsideração de sua inabilitação ou, subsidiariamente, a anulação do certame.

O Município de Porto Vitória apresentou manifestação preliminar, acompanhada de documentos, em atendimento ao Despacho nº 1014/26 (peça 14).

Sustentou que a inabilitação decorreu da aplicação objetiva das regras editalícias, considerando que a representante teria ofertado marcas incompatíveis com a padronização previamente instituída pelo Decreto Municipal nº 64/2026, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Afirmou que a empresa teve ciência dos fundamentos da inabilitação, compreendeu as razões do ato e exerceu tempestivamente o direito de recorrer, mediante apresentação de argumentos fáticos e jurídicos, encontrando-se o recurso

administrativo na fase de contrarrazões.

Alegou, ainda, que não houve impugnação prévia pela representante, a qual somente passou a questionar a regra após a inabilitação, situação que, no entender do Município, configuraria preclusão lógica e comportamento contraditório.

Em relação ao mérito, afirmou que a padronização decorreu da identificação de problemas concretos relacionados à aquisição de pneus de baixa qualidade, os quais teriam ocasionado desgaste precoce, aumento de despesas com manutenção e riscos à segurança da frota municipal, justificando a instauração de estudo técnico específico.

Descreveu o procedimento de padronização como formal e técnico, instaurado por comissão especial e instruído com pesquisas de mercado, consultas a motoristas e operadores, análise de custos, registros fotográficos, laudos de engenheiros mecânicos e parecer conclusivo que recomendou sete marcas reconhecidas, sem direcionamento a fornecedor específico.

Destacou que o Decreto Municipal nº 64/2026 conferiu publicidade e força normativa à padronização, tornando obrigatórios os critérios técnicos definidos antes da deflagração do certame e assegurando transparência e possibilidade de controle pelos interessados.

Sustentou que o critério foi aplicado de modo isonômico, pois outras empresas também foram inabilitadas quando ofertaram marcas não padronizadas, ao passo que licitantes que apresentaram marcas admitidas foram habilitados regularmente.

Esclareceu que a padronização não corresponderia a uma lista negativa de marcas proibidas, mas a um padrão positivo de qualidade previamente definido, de modo que marcas não avaliadas não poderiam ser automaticamente aceitas apenas por não integrarem eventual rol de rejeição.

Sustentou que a proposta de menor preço nominal não necessariamente representa a solução mais vantajosa para a Administração, pois a economicidade deve ser aferida a partir do ciclo de vida do produto, da durabilidade, da recapabilidade, dos custos de manutenção e do atendimento integral às condições editalícias.

Defendeu, por conseguinte, a inexistência de restrição indevida à competitividade, ao argumento de que a delimitação técnica foi motivada, admitiu sete marcas reconhecidas no mercado e buscou resguardar o interesse público e a segurança viária, especialmente no transporte escolar e de pacientes em vias adversas.

Por fim, invocou precedentes do TCE/PR e do TCU para sustentar a validade da padronização de pneus quando amparada por justificativas técnicas, estudos específicos, análise de custo-benefício e motivação suficiente, distinguindo a hipótese dos autos de casos em que a instrução administrativa foi considerada insuficiente.

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se verificam elementos suficientes para concluir, de plano, pela manifesta ilegalidade da padronização adotada pelo Município, sobretudo diante da documentação preliminar que indica a existência de procedimento administrativo específico, motivação técnica e edição do Decreto Municipal nº 64/2026, em aparente consonância com as exigências do art. 43[1] da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, nesta análise preliminar, não se encontram suficientemente demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a plausibilidade jurídica do direito invocado.

Ressalte-se, contudo, que o indeferimento da cautelar não implica pronunciamento definitivo sobre a regularidade do procedimento licitatório e da padronização questionada, os quais deverão ser examinados de forma aprofundada após a regular instrução dos autos.

Com efeito, no juízo de admissibilidade, eventuais dúvidas quanto à suficiência da motivação técnica, à regularidade do procedimento de padronização e aos reflexos sobre a competitividade recomendam o prosseguimento do feito, em atenção ao interesse público e à necessidade de adequada formação do conjunto instrutório.

Diante do exposto, admito a presente Representação da Lei de Licitações para que seja submetida à instrução regular e à análise aprofundada por este Tribunal, sem prejuízo do indeferimento, neste momento, da medida cautelar pleiteada.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício de citação ao Município de Porto Vitória, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fabiano José Glaab, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis, retornando posteriormente conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

PROCESSO N.º: 329026/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1061/26

Por meio do Despacho nº 229/26-CAIS (peça 17), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar sugeriu o encaminhamento dos autos à CAGE, em razão da competência daquela unidade para a instrução de processos oriundos de ações de fiscalização inseridas no âmbito de suas atribuições.

Considerando que os fatos que deram origem à Representação nº 221147/24 e à

presente Tomada de Contas Extraordinária decorrem de fiscalização realizada pela Coordenadoria de Auditorias, encaminhem-se os autos à referida unidade técnica, nos termos do art. 175-I, XII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme disposto no Despacho nº 766/26 (peça 5), retornando, após, conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) XII – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

PROCESSO N.º: 664351/22

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, MEGADATA COMPUTACOES LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, ERICK OTTO SPRINGER, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, GUSTAVO BASTOS SALLES, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, RENATO PEREIRA DE FREITAS, THALITA ALMEIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1062/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa Megadata Computações Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

Por meio do Despacho nº 28/23 (peça 29), homologado pelo Acórdão nº 4/23-STP (peça 34), determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que analisasse os documentos da empresa e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento.

Mediante o Acórdão nº 2154/25-STP (peça 73), transitado em julgado, a Representação foi julgada procedente, com a confirmação da medida cautelar concedida.

Pelo Despacho nº 1824/25 (peça 78), concedi o prazo de 15 (quinze) dias para que a autarquia demonstrasse o cumprimento de aludida determinação.

Após, a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que decorreu o prazo concedido, sem a juntada de documentos comprobatórios (Despacho nº 331/26-CMEX, peça 88).

Mediante o Despacho nº 670/26 (peça 89), concedi novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autarquia comprovasse o cumprimento da determinação.

As peças 92/94, o DETRAN-PR informou que a empresa já se encontra credenciada, requerendo, portanto, o arquivamento deste processo.

Em vista disso, nos termos regimentais, determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste sobre a possibilidade de baixa da responsabilidade do DETRAN-PR quanto à determinação contida no item I do Acórdão nº 4/23-STP, confirmada pelo Acórdão nº 2154/25-STP.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 418061/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1064/26

Considerando que a pessoa denunciante requer anonimato (conforme peça 2 dos autos), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para supressão dos seus dados.

Após, à Ouvidoria de Contas para registro e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção das providências que considerar pertinentes no âmbito de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 276, § 2º, do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 106916/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ

SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1066/26

Mediante o Acórdão nº 338/22-STP (peça 92), este Tribunal julgou procedente a presente Denúncia, “com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019, firmado entre Serasa S.A. e a autarquia estadual de trânsito”.

As peças 147/148, a Serasa S.A. informou que requereu ao DETRAN-PR seu descredenciamento, por ausência de interesse em manter a atividade de registro de contratos de financiamento de veículos.

Por força do Despacho nº 1346/24 (peça 149), a autarquia de trânsito foi intimada para esclarecer se efetivamente ocorreu o descredenciamento da Serasa S.A.

As peças 152/156, a autarquia informou que desde julho de 2023 a Serasa S.A. deixou de realizar registros de contratos, mas existe procedimento de apuração de responsabilidade em andamento. Concluiu que “a formalização do descredenciamento encontra-se pendente de finalização do procedimento de apuração de responsabilidade, cujo deslinde indicará a modalidade de rescisão cabível - amigável, se pactuada entre as partes, ou unilateral, se decorrente da aplicação de eventual sanção administrativa”.

Pelo Despacho nº 1790/24 (peça 157), o DETRAN-PR foi intimado para se manifestar quanto ao estágio em que se encontrava o procedimento que instaurou para apuração de responsabilidades.

A autarquia afirmou, às peças 160/163, que a Comissão Permanente de Processo Administrativo exarou relatório final, concluindo que inexistem penalidades a serem aplicadas à Serasa S.A., e que o processo estava no Gabinete da Presidência, para deliberação acerca do opinativo firmado pela Comissão.

Mediante o Despacho nº 168/25 (peça 164), a autarquia de trânsito foi intimada para que, em relação às providências necessárias à rescisão contratual, informasse acerca da previsão de conclusão.

As peças 167/168, o DETRAN-PR afirmou que, após o Diretor-Presidente ter deliberado pela aprovação do opinativo da Comissão, o protocolo que trata do tema havia sido encaminhado para análise jurídica. E, “considerando a complexidade da matéria e o trâmite ainda em curso”, requereu a concessão de 15 (quinze) dias de prazo para manifestação.

Deferi o pedido de prorrogação de prazo (Despacho nº 591/25, peça 170). Entretanto, conforme certidão de peça 178, não houve apresentação de resposta.

Por meio do Despacho nº 1330/25 (peça 179), determinei a remessa do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para que a autarquia comprovasse o cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 338/22-STP.

Por intermédio do Despacho nº 1813/25 (peça 187), concedi à autarquia novo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, a Coordenadoria de Medidas Executórias informou o decurso de prazo em 25/05/2026, sem a juntada de documentos (Despacho nº 491/26-CMEX, peça 198).

Diante desse cenário, acolho o opinativo da CMEX e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autarquia estadual de trânsito comprove o cumprimento da determinação imposta por esta Corte, sob pena de aplicação de multa administrativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para ciência e registro do novo prazo concedido.

Após, à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da determinação imposta pelo item I do Acórdão nº 338/22-STP.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 481463/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDI BELICH

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSON, SIDNEY CORADASSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1068/26

Retornam os autos para deliberação acerca da Certidão de Decurso de Prazo - 653/26 - DP (peça 436), sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos relativos ao Ofício de Diligência - 556/26 - DP (peça 434), expedido à CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, em atendimento ao Despacho - 180/26 - GCILB (peça 424).

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para renovar a intimação, inclusive via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no item VI do Acórdão nº 1718/23 – Segunda Câmara (peça 264), mantida pelo Acórdão nº 1986/25 – Tribunal Pleno (peça 332).

Após decurso de prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias para o acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 662740/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: COMUNICACOES KOLLENBERG LTDA, FERNANDO ISEDERIO TORTELLI, JORNAL DO OESTE LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SILVANO TORTELLI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, GRACIELE ANTON, ISADORA DA SILVA MEDEIROS, MARCELO DALANHOL, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, RUY FONSATTI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1070/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações julgada improcedente por meio do Acórdão 1212/26 do Tribunal Pleno[1] (peça 53).

Certificado o trânsito em julgado (peça 56), cientificado o Ministério Público de Contas (peça 55) e inexistindo novas providências a serem adotadas, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Jornal para publicação de atos oficiais. Qualificação técnica da contratada. Comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação previstos em edital. Improcedência da representação.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 662740/2025, Acórdão n.º 1212/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 25/05/2026, veiculado em 10/06/2026 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-367823/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, RAFAELA DE QUADROS, SOLIANE SIMON FERREIRA

DESPACHO:-756/26

À Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste protocolado ao de n.º 328771/26 para tramitação e julgamento conjuntos, nos termos do artigo 364, §1º[1] do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º:-135000/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-LEILA CRISTINA CROCETA HESSMAN, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, UP EVENTOS EIRELI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-893/26

Ciente da manifestação apresentada pela Secretaria de Estado da Educação à peça nº 32.

Inexistindo providências outras a serem tomadas neste momento, restitui os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo onde deverão permanecer sobrestados.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-541605/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-903/26

Diante da manifestação e documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação às peças nos 19-22 e do quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo em sua instrução nº 73/26 (peça nº 23), mantenho o sobrestamento da presente tomada de contas especial até que se encontre em condições de julgamento.

À Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que prossiga com os processos administrativos de apuração de responsabilidade referentes à integralidade dos achados que motivaram a instauração da tomada de contas, devendo anexar na sequência cópia dos mesmos nestes autos.

Após, restitua-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 8 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566454/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-905/26

Diante da manifestação e documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação às peças nos 25-27 e do quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo em sua instrução nº 74/26 (peça nº 28), mantenho o sobrestamento da presente tomada de contas especial até que se encontre em condições de julgamento.

A Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que prossiga com os processos administrativos de apuração de responsabilidade referentes à integralidade dos achados que motivaram a instauração da tomada de contas, devendo anexar na sequência cópia dos mesmos nestes autos.

Após, restitua-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 8 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520390/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-906/26

Diante da manifestação e documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação às peças nos 24-27 e do quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo em sua instrução nº 70/26 (peça nº 28), mantenho o sobrestamento da presente tomada de contas especial até que se encontre em condições de julgamento.

A Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que prossiga com os processos administrativos de apuração de responsabilidade referentes à integralidade dos achados que motivaram a instauração da tomada de contas, devendo anexar na sequência cópia dos mesmos nestes autos.

Após, restitua-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 8 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-400278/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOAQUIM JOSÉ DE CARVALHO NETO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-907/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Joaquim José de Carvalho Neto em face do Pregão Eletrônico nº 07/2026 – DER/DOP, promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnico-administrativos com vistas a apoiar a execução de contratos, programas, convênios e termos de cooperação da Diretoria de Operações, compreendendo atividades de monitoramento, análise documental, elaboração de relatórios e suporte ao desenvolvimento de projetos e processos da Coordenadoria de Programação e Acompanhamento de Manutenção de Rodovias (CPAM), com valor estimado de R\$ 7.981.419,04 e sessão pública designada para 26/06/2026.

O peticionante aponta, em síntese, as seguintes falhas: (i) indefinição do dimensionamento da equipe técnica, prevista em faixa variável de 12 a 27 profissionais, sem critérios objetivos, em desacordo com o parâmetro de 21 profissionais indicado na planilha de custos; (ii) ausência de critérios objetivos para avaliação dos relatórios mensais, que condicionam o pagamento de serviços, o que ampliaria a discricionariedade da Administração; e (iii) não disponibilização de dados históricos de demanda, apesar de utilizados como base para estimativas, prejudicando a formulação adequada de propostas.

Diante disso, alega a presença dos requisitos para concessão de medida cautelar, considerando a iminência da sessão pública, e requer a suspensão cautelar do certame.

No mérito, pugna pela procedência do feito, com a consequente expedição de determinação ao DER/PR para retificação dos pontos acima, com reabertura de prazo para apresentação de propostas.

Em caráter preliminar, solicitei a manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do DER/PR.

Em resposta, a unidade informou que o certame foi objeto da Ação de Fiscalização nº 3934, vinculada à Demanda 650, ocasião em que foram questionados os seguintes pontos: inadequada classificação do objeto da contratação e inconsistências na estimativa do valor da contratação, e que o ente licitante, após ser instado a apresentar as respectivas justificativas, acabou por revogar o Pregão Eletrônico objeto dos autos (Informação nº 41/26-5ICE).

Considerando, portanto, a revogação notificada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, deixo de receber a presente representação, em razão da perda de seu objeto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 8 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-270625/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-908/26

Trata-se de representação por meio da qual o Controle Interno do Município de Fazenda Rio Grande encaminha a este Tribunal cópia do Relatório Preliminar de Auditoria que teve por objeto avaliar os procedimentos de planejamento, contratação e execução dos contratos administrativos nº 68/2024, nº 246/2024 e nº 47/2025, celebrados entre o aludido Município e a empresa AGP Saúde Ltda., a fim de dar cumprimento ao artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que impõe aos responsáveis pelo Controle Interno o dever de dar imediato conhecimento a este Tribunal sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade apurada, sob pena de responsabilidade solidária.

Por meio do Despacho nº 776/26-GCDA, não recebi a presente representação, tendo em vista que o seu objeto também é abordado na esfera administrativa municipal; na Demanda nº 632 – Sistema Integra; e no processo nº 26692-9/26.

Neste Interim, a representante informou a juntada do Relatório Final de Auditoria (peça 17).

Considerando que inexistem providências a serem adotadas no âmbito deste protocolado, sobretudo pelo fato de que o aludido Relatório também foi anexado ao processo nº 26692-9/26, cumpra-se o contido no Despacho nº 776/26-GCDA, devendo ser aguardado o decurso do prazo recursal e realizada a comunicação da referida decisão em sessão Plenária.

Curitiba, 8 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 417464/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES: ADENILSON ADELIR ZANINI SLZUSAS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ERICA FERNANDA DA MOTTA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, JUCELY ANTONIAZZI, MARINA BRISOLARA KOLOSZA, PAULA CEOLIN VIANA, RENE PELEPIU, SOLANGE FREITAS DOS SANTOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO Nº: 1026/26

Trata-se de Denúncia, formulada por Sindicato Paranaense (peça 3), em face de Secretaria do Estado, apontando supostas irregularidades relacionadas à campanha institucional denominada "Rumo ao Hexa" promovida por empresas privadas responsáveis pela realização de atividades em unidades escolares estaduais vinculadas ao Programa Parceiro da Escola.

Em suma, o Denunciante sustenta que a campanha teria concedido benefícios de elevado valor econômico a diretores pedagógicos de escolas públicas estaduais, servidores públicos integrantes das unidades atendidas pelo Programa, o que ensejaria a atuação fiscalizatória desta Corte quanto à observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, transparência, integridade administrativa e prevenção de conflitos de interesses.

Segundo o Sindicato, inicialmente chegaram à entidade relatos de que diretores e diretoras pedagógicos de escolas atendidas pelo Programa Parceiro da Escola teriam sido contemplados com viagem aos Estados Unidos para assistir a partidas da Copa do Mundo FIFA 2026, havendo indicação de vinculação de parte das unidades à empresa privada. Posteriormente, informa que verificou que a empresa divulgou, em seu perfil oficial na rede social Instagram, a existência da campanha "Rumo ao Hexa", criada, conforme a própria publicação, "para premiar os diretores que jogaram junto com suas unidades e se destacaram ao longo da campanha" (peça 3, fl.2).

Relata, ainda, que a divulgação institucional informa que colaboradores das unidades vencedoras também participaram da campanha, mediante sorteios de televisores de 60 polegadas, camisas oficiais da Seleção Brasileira, kits churrasco e vouchers, tendo sido juntada cópia da publicação e registro de stories que indicaria a presença de diretores contemplados em Miami nos Estados Unidos para acompanhar partida da Seleção Brasileira (peça 3, fl.3).

A título exemplificativo, o Denunciante menciona as escolas de 2 (dois) Municípios Paranaenses, ambas vinculadas à empresa privada, cujas diretoras pedagógicas teriam viajado ao referido evento.

Outra circunstância apontada se refere à ausência de esclarecimentos sobre elementos essenciais da campanha, notadamente quanto "o regulamento completo; os critérios de seleção dos contemplados; a origem dos recursos utilizados para custeio das viagens; o valor econômico dos benefícios concedidos; eventual participação institucional da Secretaria de Estado [...]; eventual análise jurídica ou de integridade realizada pela Administração Pública." (peça 3, fl. 3). Sustenta que tais circunstâncias transcendem as relações privadas e podem repercutir diretamente na execução de contrato ou parceria administrativa submetida ao controle desta Corte. Ademais, argui a necessidade de verificação da compatibilidade da iniciativa com os deveres de governança, integridade e prevenção de conflitos de interesses, considerando que a premiação teria sido destinada, conforme divulgado pela própria empresa, aos diretores que "se destacaram ao longo da campanha", critério cuja definição objetiva demandaria maiores esclarecimentos. Informa, ainda, que protocolou Notícia de Fato junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, perante a 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao final, o Denunciante requer: (peça 3, fls. 5/6):

Diante do exposto, requer a essa Corte de Contas:

- a) o recebimento da presente Representação;
- b) a instauração de procedimento de fiscalização para apuração dos fatos narrados;
- c) a requisição de informações à Secretaria de Estado [...] acerca da campanha denominada "Rumo ao Hexa";
- d) a requisição às empresas eventualmente responsáveis pela campanha,

especialmente [...], caso confirmada sua participação, dos critérios de participação, critérios de seleção, indicadores utilizados, metas estabelecidas e relação dos participantes e contemplados;

e) a identificação da origem dos recursos empregados no custeio das viagens, hospedagens, ingressos e demais benefícios concedidos;

f) a apuração acerca da existência de qualquer utilização direta ou indireta de recursos vinculados aos contratos, instrumentos de parceria, termos de gestão ou demais recursos relacionados ao Programa Parceiro da Escola;

g) a informação acerca da existência de autorização, ciência, participação institucional ou anuência da Secretaria de Estado [...] para realização da campanha;

h) a verificação da compatibilidade da iniciativa com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência, governança e prevenção de conflitos de interesses aplicáveis às relações entre particulares e agentes públicos;

i) caso constatadas irregularidades, a adoção das providências e determinações cabíveis

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Denúncia em análise deve ser recebida, pois presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[2], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite.

Para tanto, encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) SECRETARIA DO ESTADO, por meio de seu representante legal;

b) R.M.V, na qualidade de Secretário do Estado;

c) EMPRESA I., na qualidade de empresa privada responsável pela execução de atividades em unidades escolares integrantes do Programa Parceiro da Escola e;

d) EMPRESA G.S.E., na qualidade de empresa privada responsável pela execução de atividades em unidades escolares integrantes do Programa Parceiro da Escola.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 420910/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1027/26

Trata-se de Denúncia (peça 03) promovida por cidadão em face do Município Paranaense, em razão de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público n.º 003/2026, especificamente quanto ao cargo de Fiscal de Tributos II.

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 248111/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARILENE RAKSA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 57/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 42068/2025, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 20/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria

Municipal de MARILENE RAKSA GARCIA, no cargo de Profissional do Magistério-Professor Docência I. O valor dos proventos após a revisão passou para R\$ 6.051,44 (seis mil e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 7664/26 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 304/26-7PC (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 14901/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: BRUNO ZWIEREWICZ, EDUARDO KRAEMER ANDREOLI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JESSICA GARCIA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO NISHIDA MARINHO, SAULO DE TARSO SANSON SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TIAGO ALEXANDRE DUVOISIN MARTINS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1091/26

Trata-se de processo contendo admissões complementares às das constantes dos autos n. 362681/22, atinentes ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n. 1/2023, destinado ao provimento de cargos de Cadete da Polícia Militar e de Bombeiro Militar.

Em que pese a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) tenha opinado pela legalidade e registros dos atos constantes, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 171/26-7PC (peça 10), considera que restaram ausentes esclarecimentos e documentação (declaração de não acúmulo) relativa aos servidores Eduardo Kraemer Andreoli e Jessica Garcia de Oliveira.

Encaminham-se os autos a este Gabinete para a deliberação do relator.

É o breve relato.

Da análise, e em atenção ao Parecer Ministerial n. 171/26-7PC, determino a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e documentos considerados como ausentes pelo Ministério Público de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à COAP para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 46185/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1101/26

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 178/26 (peça 156), o gestor Claudiney Taconi promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 1781/2025 - Primeira Câmara (peça 102).

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 422/26 - 5PC (peça 157), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 178/26 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de CLAUDINEY TACONI, CPF n. 883.276.129-72, exclusivamente em relação ao item "b" do Acórdão n. 1781/2025 da Primeira Câmara.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 758990/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1109/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, tendo por objeto a análise de irregularidades nos gastos com pessoal acima do limite prudencial de 95%, identificadas durante a Fiscalização n. 0347/2023, julgada procedente pelo Acórdão n. 2197/25-STP (peça 41).

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), no Parecer n. 269/26, certifica que as determinações

constantes nos itens III, (i) e (ii), e IV do Acórdão n. 2197/2025 do Tribunal Pleno foram cumpridas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 445/26 - 1PC, corrobora o entendimento da CAGE.

É o breve relato.

II. Considerando que a CAGE certificou na Instrução n. 269/26 (peça 62), que as determinações constantes nos itens III, (i) e (ii), e IV do Acórdão n. 2197/2025 do Tribunal Pleno foram cumpridas, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade Município de Foz do Iguaçu, exclusivamente em relação aos itens retromencionados.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na respectiva unidade para monitoramento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467760/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

PROCURADOR: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO GIAROLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1111/26

I. Retornam os autos após manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e do Ministério Público de Contas.

Acolho a sugestão feita no Parecer n. 222/26 – 5PC (peça 43) e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, por meio de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Indique todos os membros da diretoria e dos conselhos desde janeiro de 2022 até a atualidade, acompanhado dos respectivos atos de nomeação.

b) Indique todos os membros do comitê de investimentos desde janeiro de 2022 até a atualidade, acompanhado do ato de designação.

c) Informe sobre eventuais contratações de consultoria ou assessoramento de investimentos no período de 2021 até a atualidade.

II. Após, retornem os autos conclusos para decisão quanto à eventual inclusão e citação de novos interessados.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395983/26

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IELITA SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1123/26

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, formulado por IÉLITA SANTOS DA SILVA em face do Acórdão n. 771/26 – Segunda Câmara, proferido nos autos de Admissão de Pessoal n. 649734/18, que julgou legais e determinou o registro das admissões decorrentes do Concurso Público n. 001/2018 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, mas aplicou a requerente a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, no valor de R\$ 2.963,00, em razão da alegada reincidência no atraso do envio de informações ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

A requerente pretende exclusivamente a desconstituição do capítulo sancionatório do acórdão, sem questionar a legalidade ou o registro dos atos de admissão. Sustenta, em síntese, que não exercia a Direção-Presidência da Fundação quando se originou o atraso, ocorrido em 2018, período em que a entidade era administrada por outro gestor, e que a regularização da pendência ocorreu justamente durante sua gestão.

Alega que a decisão não individualizou sua conduta, não identificou ato ou omissão específica que lhe pudesse ser atribuída e não demonstrou dolo, erro grosseiro, desídia ou nexo causal entre sua atuação e a irregularidade. Afirma, ainda, que a reincidência utilizada como fundamento para a multa foi atribuída ao ente fiscalizado, e não à sua pessoa, inexistindo notícia de penalidade anterior que caracterizasse reincidência pessoal.

Defende, por conseguinte, a ocorrência de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da pessoalidade das sanções, da culpabilidade e da individualização da responsabilidade, bem como aos artigos 5º, incisos LIV, LV e XLV, da Constituição Federal, 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 51 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Também questiona a ausência de intimação pessoal acerca da decisão sancionatória, considerando que, quando da publicação do acórdão, já não integrava a estrutura administrativa da Fundação, circunstância que, segundo sustenta, comprometeria a regular formação da coisa julgada quanto à multa.

Como reforço de sua pretensão, invoca o voto divergente proferido no julgamento originário, que concluiu pelo afastamento da penalidade diante da ausência de responsabilidade pessoal da requerente e do fato de o atraso ter se originado em gestão anterior.

Em sede liminar, requer a suspensão imediata da exigibilidade da multa e de quaisquer atos de cobrança, inscrição, protesto ou execução, até o julgamento definitivo do Pedido de Rescisão, sob o argumento de que estão presentes a plausibilidade jurídica da pretensão e o risco de dano decorrente da adoção de medidas executórias.

Ao final, requer a procedência do pedido para rescindir parcialmente o Acórdão n. 771/26, afastar definitivamente a multa aplicada e reconhecer a inexistência de responsabilidade pessoal pelos fatos que deram origem à penalidade, mantendo-se integralmente o registro dos atos de admissão.

É o breve relato.

II. Em consulta aos autos de origem (Processo n. 649734/18), especialmente à Certidão de Trânsito em Julgado n. 247/26-S2C (peça 119), verifica-se a

tempestividade do pedido, uma vez que a decisão se tornou irrecorrível em 06/05/2026.

Do mesmo modo, reputo preenchidos os requisitos previstos no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no Prejulgado n. 4 deste Tribunal.

Assim, em juízo prévio e singular de admissibilidade, recebo o presente Pedido de Rescisão.

Preliminarmente à análise do pedido de urgência formulado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do pedido liminar, nos termos do § 3º do art. 495-A do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, 10 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 28169/25

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS

PROCURADOR: LAURO AMERICO DE OLIVEIRA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, VINICIUS MORAIS DE LACERDA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1129/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 1413/26-STP, conforme certificado na peça 53, e promovidas as devidas anotações pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 54), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-2

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 408384/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1135/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 29/06/2026, formulada pelo VEREADOR ALCENDINO FERREIRA BARBOSA contra o MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA, por meio da qual notícia supostas irregularidades relativas às contratações de alimentações prontas promovidas pela municipalidade, em razão do aumento expressivo nos custos e na quantidade de marmitas adquiridas entre os exercícios de 2025 e 2026.

Em síntese, o representante sustenta que, enquanto no exercício de 2025 foram consumidas 4.121 marmitas, ao custo total de R\$ 139.071,19, nos primeiros meses de 2026 já teriam sido adquiridas 10.147 marmitas, resultando em despesas que ultrapassariam R\$ 363 mil. Segundo o representante, tal evolução não estaria acompanhada de justificativas técnicas ou administrativas aptas a explicar a significativa elevação dos gastos, configurando indícios de fragilidade nos mecanismos de controle da execução contratual e da utilização dos recursos públicos.

Nesse sentido, o representante destaca a situação de três localidades atendidas por contratações de refeições prontas no exercício de 2026. Na sede municipal de Guarauquecaba, o fornecimento estaria a cargo de Gladys Haydee Salice (CNPJ n. 11.265.795/0001-86), tendo sido registradas, até o momento, a compra de 4.727 marmitex. No Distrito de Tagaçaba, o serviço seria prestado por Elizabeth Maria Barboza Rosa – ME (CNPJ n. 05.705.837/0001-50), com a aquisição de 3.620 refeições. Já na Ilha de Superagui, o fornecimento estaria sob responsabilidade de Renascer Comércio e Serviço Ltda. (CNPJ n. 39.387.061/0001-99), contabilizando-se a compra de 1.800 marmitex no mesmo período, por meio da Ata de Registro de Preços n. 213/2025.

Informa que os preços praticados nas contratações despertariam questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios da economicidade e da vantajosidade administrativa. Nesse contexto, destaca a manutenção do valor unitário das refeições no patamar de R\$ 34,00 durante o exercício de 2026, bem como a existência de registros de contratação que contemplariam itens descritos como “almoço executivo com frutos do mar”, circunstância que, em seu entendimento, destoaria das necessidades ordinárias da Administração Pública e poderia indicar a ocorrência de sobrepreço ou inadequação do objeto contratado.

O representante também indica aparente incompatibilidade entre os quantitativos contratados e as demandas efetivas das localidades atendidas. Em relação à sede municipal, afirma que teriam sido adquiridas diversas refeições em curto intervalo temporal, com sucessivos empenhos vinculados a solicitações administrativas internas, o que, em sua avaliação, revelaria consumo excessivo, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. Quanto ao Distrito de Tagaçaba, observa que, ainda no primeiro semestre de 2026, o volume de refeições adquiridas já teria superado o total registrado durante todo o exercício anterior, circunstância que considera desproporcional ao porte e às atividades desenvolvidas na localidade. Argumentação semelhante é apresentada em relação à Ilha de Superagui, onde a contratação de refeições destinadas à Unidade Básica de Saúde local seria, segundo informa em peça inicial, incompatível com a estrutura operacional e o quantitativo de servidores ali lotados.

Argumenta que os elementos apresentados na representação constituiriam indícios suficientes para exigir da Administração Municipal a comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos empregados nas contratações impugnadas, especialmente quanto à efetiva entrega das refeições, à identificação dos beneficiários e à correspondência entre as despesas realizadas e o interesse público que as motivou.

Por fim, o representante sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão

de medida cautelar, sob o argumento de que os indícios de desproporcionalidade dos gastos, de deficiência dos controles administrativos e de possível sobrepreço confeririam plausibilidade ao direito invocado. Quanto ao perigo da demora, alega que a continuidade das contratações e a existência de valores ainda pendentes de pagamento poderiam ocasionar a ampliação de eventual prejuízo ao erário, bem como dificultar a obtenção de elementos probatórios necessários à elucidação dos fatos. Com fundamento nessas premissas, requer a suspensão de novos pagamentos vinculados às contratações questionadas, a intimação dos responsáveis para apresentação de defesa e, ao final, a adoção das medidas cabíveis para apuração de eventual dano ao patrimônio público e responsabilização dos agentes envolvidos.

Por meio do Despacho n. 1093/26 (peça 5), determinei a intimação do representante para que apresentasse emenda à inicial, especificando quais Atas de Registro de Preços seriam objeto da presente representação, promovendo a complementação da peça inicial com fundamentos e documentos que atestassem minimamente os fatos narrados.

Em nova manifestação (peça 9), o Representante reiterou as alegações e informações constantes da peça inicial, sem acrescentar fundamentos novos. Na oportunidade, juntou documentação complementar, incluindo notas de empenho, esclarecendo que os contratos objeto dos questionamentos tiveram origem no Pregão Presencial n. 21/2025.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA, na pessoa de sua representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos narrados na inicial, especialmente quanto ao suposto aumento expressivo dos custos e da quantidade de marmitas adquiridas no exercício de 2026, decorrentes das contratações oriundas do Pregão Presencial n. 21/2025, das quais resultaram Atas de Registros de Preços destinadas ao atendimento da sede municipal, do distrito de Tagaça e da Ilha de Superagui. Deverá, ainda, juntar a documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos, notadamente aquela relacionada à justificativa para a ampliação quantitativa das aquisições em relação ao exercício de 2025.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação na forma prevista no §8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 431769/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTAGIO, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

PROCURADOR: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1139/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 09/07/2026, formulada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO contra o MUNICÍPIO DE RIO AZUL, em face do Pregão Eletrônico n. 059/2026, cujo objeto é a contratação de agente de integração, público ou privado para fins de execução de estágios curriculares remunerados por estudantes regularmente matriculados e com frequência em cursos de educação de nível médio, técnico e superior nos termos da Lei n. 11.788/2008, no valor máximo de R\$ 102.936,00 (cento e dois mil novecentos e trinta e seis reais), cuja abertura do certame está prevista para o dia 15/07/2026, às 8h30min.

A Representante aponta a irregularidade do item 14.6 do Edital, por exigir a disponibilização de suporte e atendimento técnico-administrativo presencial na sede do Município ou em local situado em raio de até 30 km, com atendimento físico aos estudantes e ao setor de Recursos Humanos, o que configuraria restrição indevida à competitividade do certame.

Sustenta que a exigência é incompatível com a natureza dos serviços contratados, os quais poderiam ser executados predominantemente por meios eletrônicos. Argumenta que a condição imposta estabelece limitação geográfica injustificada, favorecendo empresas sediadas nas proximidades do Município. Defende, por essa razão, a ocorrência de violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei n. 14.133/2021, bem como ao art. 9º da mesma norma, por instituir requisito desnecessário e potencialmente restritivo à participação de interessados.

Em reforço à tese, a representante invoca jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente o Acórdão n. 1.176/2021-Plenário, além da Súmula n. 272 do TCU, defendendo que exigências relacionadas à manutenção de estrutura física em local determinado somente podem ser admitidas quando tecnicamente justificadas e indispensáveis à adequada execução contratual. Afirma que o edital não teria apresentado motivação técnica suficiente para demonstrar a necessidade da exigência impugnada.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame até apreciação da matéria por esta Corte, bem como a posterior retificação do edital, de modo a afastar a exigência questionada e ampliar a competitividade da licitação, preservando a isonomia entre os potenciais licitantes.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE RIO AZUL, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na representação, instruída com a cópia integral do certame.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -53532/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

INTERESSADO:-PAULO GREGATI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-172/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de julho de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-533686/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

RESPONSÁVEIS:-JOÃO CLÁUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -174/26

De acordo com a Instrução 9142/26 – COAP (peça 95) não houve o integral cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 1165/26 – S2C.

Dessa forma, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 dias, faça o "cadastramento/autuação dos dados e a geração do relatório circunstanciado relativo à Fase 4 do processo admissional referente ao Concurso Público n.º 01/2016, bem como apresente manifestação e esclarecimentos em relação às irregularidades apontadas na análise da Fase 1" (peça 95).

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro de novo prazo. Após, à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação e, por fim, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para monitoramento.

Ressalte-se que, desde 26/6/2026 – prazo para comprovação do cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 1165/26 – S2C – a pendência impede a obtenção de certidão liberatória pelo Município (peça 94).

Curitiba, 9 de julho de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-349256/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL:-JACIR DANELLI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-175/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-248278/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, NATHALIA EGG VALENCA MONTEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 42.074/2025 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 20/2/2025 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Nathália Egg Valencia Monteiro para incorporação de parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais", com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025, que tramitaram perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7671/26 – COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 355/26 – 3PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-27219/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO N.º:-65/26

Ciente da informação apresentada pela Diretoria Jurídica (Informação nº 278/26-DIJUR, peça 30).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no Despacho nº 3149/26-GP (peça 31).

Curitiba, 10 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-803913/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA LUIZA FERREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 10.988/2025, da Foz PREVIDENCIA - FozPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu nº 5.363, de 03/12/25 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à segurada MARIA LUIZA FERREIRA, no cargo de Professor Licenciatura Plena.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8870/26 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 452/26 - 2PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-753056/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO:-ADRIELI KAROLAIN KONELL, ANA CAROLINI SELL, ANA JULIA HERMES WIEGERT, ANDERSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA, BRUNA LETICIA DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL DE PADUA, CAROLINE MAISA SCHULZ, CHARLES RODRIGO BUETTNER, CRISTIANE DE LIMA KNAPP, DAICIANE WEISS, DEBORA CINTRA, DIANA PETERMANN, EDUARDO STEFFENS DAVIDOSKI, ELLEN GAGLIATO DOS SANTOS, FERNANDA TURIANI PERLIN, ISABEL CRISTINA GIESE, JULIA BIANCA FARHERR ALVES, JULIA GABRIELE GOWERT UHLMANN, KAMILA PROCOPIO MELO, KATIA VIVIAN STIBBE, KELLE CRISTINE SCHRODER HOFFMANN, LARA SUELEN GIESE, LORITA JACOBI, LUCIANE KRUG, MARCOS GABRIEL DA CRUZ, MARCOS VINICIUS BRAMBILA, MARIA GERALDA GONCALVES, MAYARA SANTINA DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NATALIA DA SILVA, PAULA CRISTINA CAPELETTE, RAFAELA BORTOLOZZO, RODRIGO

ANDRÉ SCHANOSKI, ROSIMIR LUIS BRORING, SANDRA CORREA DA SILVA, SILVINA GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA LEMOS VICENTIN, TAHIS PEREIRA FRANA, TAMARA MARTINELLI, TAMINE BEATRIZ OBERZINER, TATIANE FRANZ, TATIANI CHENEKEMBERGUER STUPP, VALDIR BERNARDO, VANESSA CRISTIANE FRANZ, VINICIUS FRANCO FIRMINO
DESPACHO N.º:-61/26

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por NAYANE RODRIGUES FREIRE (peça 106).

Em que pese o conteúdo da Informação nº 8704-COAP, no sentido de que "em relação a determinação constante no item "III" do Acórdão n.º 870/26 – Primeira Câmara (peça 91), sob responsabilidade do Município de Maripá(...) NÃO FOI CUMPRIDA, até o presente momento"[2], observo que o cumprimento da referida determinação fica prejudicado em razão da interposição do presente Recurso de Revista, motivo pelo qual deve ser dada a baixa de responsabilidade do MUNICIPIO DE MARIPÁ, não apenas em relação ao item "II" do referido Acórdão, mas também em relação ao item "III", até a decisão final do recurso de revista, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

À COAP e à CMEX para adoção das providências cabíveis.

Após, à Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. "I- determinar ao Município, para que seja convocada a candidata aprovada na lista geral JULIA PAULA SEBIM correspondente a 1ª colocada na ordem da lista de classificação, realocando-se na lista de convocação a candidata NAIANE RODRIGUES FREIRE"

3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º:-445860/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA, MARIA ONICE DA SILVA, VALDELIRIO ZOTTIS

DESPACHO N.º:-63/26

Retornam os autos após concessão de prazo para cumprimento de diligência, conforme determinado pelo Despacho nº 43/26 – GCSMH (peça 29).

Informa a Diretoria de Protocolo que houve decurso de prazo sem o seu devido cumprimento. Certificou-se que o prazo expirou em 30/06/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (peça 37).

Do exame dos autos, observa-se que, não obstante a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia tenha instaurado Requerimento de Análise Técnica e enviado documentos e informações referentes à concessão da pensão (peça 7), deixou de prestar os demais esclarecimentos e encaminhar a documentação necessária a regular instrução do feito, conforme apontado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) na Instrução n. 3500/26 (peça 12).

Após reiteradas diligências frustradas realizadas pela COAP, com o intuito de regularizar o expediente administrativo, e considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

Por meio do Despacho n.º 43/26-GCSMH foi concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento integral da diligência.

Em que pese a falta de cumprimento do prazo estabelecido no Despacho n.º 43/26, entende-se cabível a tentativa de derradeira diligência junto ao órgão, a fim de oportunizar a complementação da documentação e dos esclarecimentos necessários à análise do ato de pensão da Sra. Maria Onice da Silva Zottis, possibilitando sua adequada apreciação por esta Corte de Contas.

Adverte-se, contudo, que novo transcurso do prazo sem cumprimento sujeitará o(a) gestor(a) responsável às sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, intime a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, na figura de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os documentos e informações pendentes conforme determinado pela COAP na Instrução n.º 3500/26 (peça 12).

Havendo ou não resposta, com fundamento no art. 175-R, I, alínea "b" do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para que se manifeste a respeito.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 119/26

Processo nº: 465761/17

Data e hora da redistribuição: 10/07/2026 12:48:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno c/c Informação nº 30/26-STP

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 10/07/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3498/2026

Processo Nº: 431653/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 08:41:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANA ZANIN ROVANI, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3499/2026

Processo Nº: 433230/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 09:37:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: DEODATO MARQUES DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3500/2026

Processo Nº: 431963/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 09:40:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: KARINA DE FATIMA GROSSI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3501/2026

Processo Nº: 433311/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 09:43:59

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: DEODATO MARQUES DA SILVA, MARIA JESUINA DOS REIS SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3502/2026

Processo Nº: 433370/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 09:55:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TEREZINHA LEIA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3503/2026

Processo Nº: 431769/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 10:06:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTAGIO, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3504/2026

Processo Nº: 433460/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 10:14:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LAURO STOPA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3505/2026

Processo Nº: 419483/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 10:15:50

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: EDMIRSO BATISTA DE ABREU, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria

273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3506/2026

Processo Nº: 432650/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 10:18:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: MARIANA DE OLIVEIRA FARIA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3507/2026

Processo Nº: 433516/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 10:23:33

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: IVANI DE SOUZA STOPA, LAURO STOPA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3508/2026

Processo Nº: 432897/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 10:28:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3509/2026

Processo Nº: 433575/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 10:33:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: IVANI DE SOUZA STOPA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3510/2026

Processo Nº: 433095/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 10:45:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SANDRO VALERIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3511/2026

Processo Nº: 434270/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 13:59:37

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARIAH EDUARDA COLOMBO

Interessado: MARIAH EDUARDA COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 182807/26, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3512/2026

Processo Nº: 432773/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 14:21:24

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3513/2026

Processo Nº: 423084/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 14:30:28

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3514/2026

Processo Nº: 379716/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 15:44:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: DENILSON BAITALA, NEIMAR SULZBACH, ROGERIO CARVALHO MANENTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3515/2026

Processo Nº: 431742/26

Data e hora da distribuição: 10/07/2026 16:32:55

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-245124/26

ORIGEM:-FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, VINICIUS JOSE ROCHA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-251/26 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1462/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. VINICIUS JOSE ROCHA, Diretor Presidente, CPF: 061.671.669-94;

Sr. CLAUDIO STABILE, Diretor Presidente, CPF: 577.789.229-91.

Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1462/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM, CNPJ: 11.608.519/0001-73, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 8 de julho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Matrícula nº 52.176-0

PROCESSO N.º-454795/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO-CLARA BALBINA KRUG, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA,

MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1974/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9178/26 – COAP peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-416280/26

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-GUSTAVO HENRIQUE SANTOS, NEIMAR SULZBACH, SANDRA

REGINA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1975/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9181/26 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-519590/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-ADAO MATEUS QUADROS MARCONDES, ADRIANO SANTIAGO DA SILVA, ALICE EMILY ANTUNES DA ROSA, ALINE CARNEIRO DOS SANTOS, ALINE RODRIGUES NEVES, ALINNE APARECIDA OLIVEIRA, ANA FLAVIA KRAESKI, ANA FLAVIA PETRECH, ANA PAULA APARECIDA MACHADO, ANA VITORIA DE FREITAS, ANELISE DE OLIVEIRA LEAL, ANELISE SOUZA GONCALVES, ANGELA TEREZA DA LUZ, ANIELLY GOMES GARCIA, AUGUSTA APARECIDA RIBAS FERREIRA, BEATRIZ RAMOS DA SILVA, BRENO SILVEIRA DOS SANTOS, BRUNA BRIZOLA DE LIMA ALVES, CHEILA MILESKI CARNEIRO, CICERO MURILO RODRIGUES DE PAULA, CLAUDIA ROSANE IANK, CLEIDE GRACIELI PEREIRA, CLEOMARA APARECIDA BATISTA DA SILVA, DAFNE ZACCLIS CUNHA, DAISY GISELE DA LUZ SANTIN, DANIELE GONCALVES, DANIELI ALVES CORDEIRO, DANILO NENEN DE MELLO, DAVID FIETKOSKI, DEBORA REGINA DINIZ, DEJANINA POLAK, DIENIFFER TABORDA, DIOGO RODRIGO RODACHINSKI, EDINEIA PASCOAL DA SILVA, EDUARDA GUERREIRO MACHADO, ELAINE CRISTINA GONCALVES GERLING, ELAINE CRISTINA MIRANDA WOELLNER, ELAYNE EMILY SIQUEIRA COELHO, ELEN CRISTINA COX, ELISABETH ROSA KREMER, ELISEMERI TEIXEIRA, ELVIS FELIPE DOS SANTOS DA ROSA, ELYZA MARIA SANSEVERO DEKKERS, ESTELAMARY APARECIDA SCHMIDT, ETELVINA DA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA, FERNANDA MAINARDES MONEZAK, FRANCIELE LAGINSKI MAINARDES, FRANCIELE SANTOS MARTINS, FRANCIELEM MARCONDES MARTINS, FRANCISCA LEONEIDE ARAUJO BARRETO, GABRIELA GOMES NOCERA, GABRIELLY EVERS GOMES, GIANE APARECIDA LURMAN TEIXEIRA, GILBERTO FERNANDO DO PRADO FOLMANN, GILEADE BENTO DE ALMEIDA, GISELE APARECIDA MATTOS SILVA, GISLAINE VAZ FERREIRA, GRAZIELLA SILVEIRA, GUILHERME MESQUITA, GUILHERME SANTANA LAVINO, GUSTAVO ALEXANDRE NUSDA, HELBER APARECIDO GUIMARAES, HELLEN CARVALHO, HERLON GABRIEL SILVA, IASMIM DE AMACIR MOREIRA, ISABELLA MONTEIRO DE SOUZA, JANCELEIDE BUTURE CARNEIRO, JAQUELINE MENI STACHESKI, JEAN FELIPE BORG, JESSICA FELIX DA SILVA LIMA, JESSICA MORAES DE LARA, JHONATA DE OLIVEIRA GOMES, JOCELIA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOENICE PINHEIRO CAMARGO GONCALVES, JOICE COSTA DA CUNHA, JOILDO MARCONDES DA TRINDADE, JONATHAN MATHEUS FLUGEL, JOSE MARCELO DE MELLO, JOSIANE APARECIDA ALVES MARCONDES, JULIANA BUENO MACHINSKI, JULIANA GOMES MORELLI, JULIANA MENI, KARINE SUTIL SANTOS, KAROLINE RADZINSKI FALCONEL DOS SANTOS, KASSIUS JOSE DE ARAUJO MAINARDES, KELLY CRISTINA RAMOS COUTINHO, KETLYN DE OLIVEIRA HEYMOWSKI, LARISSA CRISTINA GOMES MACEDO, LEILA DE LOURDES MILESKI, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LETICIA DA SILVA ALMEIDA, LIA MARA MOROZ BIM, LORENA CANHA FERREIRA, LORENA MARIA RIBEIRO BARBOSA, LORYANE CARAPIA DA SILVA, LUAN GUSTAVO KLIMEK, LUANA VITORIA MARCONDES DE MELO, LUCIANE APARECIDA DA SILVA FARIAS, LUCIANE DE SOUZA, LUCIANE DO ROCIO LURMAN MARTINS, LUCIANNA PALHANO GONCALVES AVILA, LUIZ HENRIQUE COSTA CARNEIRO, LUZICLEIA APARECIDA DOS SANTOS, MALAGA OLSEN DE CARVALHO, MARIA CAROLINA CHAVES, MARIA CELI KIRCHNER, MARIA CLARA DE OLIVEIRA, MARIA IVONETE ALVES MACHADO, MARIA SALETE DE SOUZA, MARIAH D AGOSTINI PELICCIOLI, MARIANE FIETKOSKI, MARIELY BARBOSA LUCIDORIO, MARILENE DE SOUZA, MARINA DO ROCIO RAMOS PEREIRA, MARISTELA APARECIDA FLUGEL, MILENA GABRIELA NEVES DOS SANTOS, MONICA REGINA MARCONDES, MYLENA ZADRA SALLES DE ALMEIDA, NATALYA DE OLIVEIRA, NICOLY DA SILVA NEVES, PATRICIA DAS GRACAS DELFRATE ZAHDI, PEDRO RUAHN DE LIMA, RAYSSA RODRIGUES PEREIRA, REGIANE BUTURE RODRIGUES, REINALDO CARDOSO, RENATA CORREIA DOS SANTOS, RENATA DA SILVA, RENATA DA SILVA OLIVEIRA, ROBERT DE JESUS SANTOS MOREIRA, RODRIGO JUNIOR FERREIRA DA CRUZ, ROSANGELA DE FATIMA WACHERSKI, ROSILDA APARECIDA RIBEIRO, ROSIMARA DE FATIMA LOPES DIAS, SARA LOPES DE SENE, SILMARA ROQUE, SOLAINE DOBIS PLOWAS, STEFANIE APARECIDA FERRAZ, STEFANY LOPES BONFIM, STEFANY DA SILVA MACHADO, SUELEN ELISE SANTOS DA SILVA, SUZANA RIBEIRO DE LIMA, URSULA CRISTINA DO PRADO, VALMIRENE APARECIDA DORIA DE SOUZA, VITORIA LOUISE GONCALVES RIGONI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1976/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8726/26 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-464375/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO-JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, SONIA TEREZINHA NUNES, VOLNEI PEDRO SOARES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1977/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9185/26 - COAP peça nº 53: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-424918/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO-ANGELA MARIA GATTO GAMLA, GRACIELA GATTO, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, SERGIO ISIDORO GAMLA, VOLNEI PEDRO SOARES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1978/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9187/26 - COAP peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-309211/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-ADRIELLE ALMEIDA BARBOSA, ALESSANDRO CARAPIA DA SILVA, ANDREIA DO ROCIO PEREIRA FONTOURA, ANDRESSA CARNEIRO SANTOS, ANGELICA GUALDEZI KRASUCKI, CARLA CRISTINA WEINERT, CARLA TALYTA CORREA DA SILVA, CAROLINE PALOGAN REGINATO, CLAUDIA CAROLINE MACHADO RODRIGUES, CLAUDIA SCHANK OLIVEIRA, DICREIA APARECIDA DE PAULA, DRIELE DE FATIMA NUNES, EVELIN BARRETO ZANARDINI DE ANDRADE, FABIANA DE JESUS MARTINS, FERNANDA SILVA SAWADA, GERALDO DO CARMO, GILBERTO JOSE MACHADO, GIOVANA RODRIGUES DA SILVA, ISABELA FERNANDES, JOSIANE FONTOURA DE JESUS, JULIANA OLIVEIRA ELIAS, JULLYARA DA SILVA RIBEIRO, KARINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, LAOANA SALES, LETICIA DA ROSA, LETICIA REBELATTO HASS, MARIANNA PISTORI MANTOVANI, MARILAINE LIMA PINHEIRO, NATALIA PRESTES DOS SANTOS, REINALDO CARDOSO, RUBIA RODRIGUES PEREIRA, SOELY ALVES DA SILVA, SUZANA DO ROCIO PEREIRA ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1979/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8951/26 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-719203/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-ALINE PAOLA MARTINS, ANA CAROLINA OLIVEIRA MELLO, ANA ISABEL CAETANO, BIANCA MARIA ASATO, CAMILA GABRIELE MIRANDA RODRIGUES, ELISA MARIA RABE, EVERSON CESAR DA SILVA SILVEIRA, GABRIELA ROSSETTI DE AZEVEDO, GISELE DE OLIVEIRA KRUBNIKI, IVANA

DONIZETE SANTANA, IZABELA RODRIGUES ESPIRITO SANTO, JEAN DA SILVA MENDES RIBEIRO, JULIA VON HOLLEBEN, JULIANA PINHEIRO MARTINS, KARINA DE FATIMA KOUBA, MARCIANA RODRIGUES CAVALCANTE PANASSOL, PEDRO ADILSON FLUGEL, RAFAEL DA ROSA MACIEL, REINALDO CARDOSO, SIRLEI HILGEMBERG DA ROCHA, SUELEM JULIETE WROBEL, TIALLES DANIEL MENDES DO PRADO, VALESSA LOPES ZABROSKI, YNAE DECKIJ KACHINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1980/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8669/26 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-71620/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-ABELIS APARECIDA SANTOS, ADAIANE DAS BROTAS MAINARDES IASCHVISTISK, ADRIANO ARAUJO DE FREITAS, ALINE APARECIDA DUCHEIKO, ALINE BARBARA FERREIRA, ALINE GISELE MENARIM, ALINE RAYANE MAIER, ANA ALICE MARTINS SURRASKI, ANA CAROLINE DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA KLUCZKOWSKI, ANA FLAVIA BAGGIO MONGRUEL, ANA JULIA LEME TRUPEL, ANA LUIZA MAINARDES, ANALZIRA MARCONDES DE OLIVEIRA, ANDREA DO ROCIO SANTOS MARTINS, ANDRESSA PACHECO LOPES, BEATRIZ FERNANDES CORREA, BREILLA RALLINE DINIZ VIEIRA, BRUNA BIELSKI, CAMILE VITORIA TRAVISAN, CAROLAINA APARECIDA DA SILVA, CAROLINA AKEMI ROGOSKI REZEDE, CINTHYA RENATA MASSANEIRO, CINTIA JOSE DOS SANTOS, CIRLENE DE JESUS DO NASCIMENTO DE SOUZA, CRISLAINE ANHAIA DA SILVA, CRISTIANE SIQUEIRA RIBEIRO, DAIANE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIELLI APARECIDA COSTA DOS SANTOS, DANIELI DO ROCIO XAVIER MARTINS, DEBORA SAYURI KATTO, DHAFANY SELIGER DO PRADO, DIEGO FERNANDO MONTEIRO, DIORRANA TAYNARA CARNEIRO, DULCE MARIA MENDES, EDINA DE FATIMA DE MOURA E COSTA, ELIANA ANTONIA DA COSTA, ELIAS JUNIOR RIBEIRO, ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS, ELISE BUENO FONSECA TOZESKI, ELIZAMA BENTO DE ALMEIDA, ELLEN MARIANNY DE LIMA, EMILLY CRISTINA MEIRA, EMILLY VICTORIA LUCIDORIO, ERIK RENA FERREIRA DA CRUZ, ESTER MENDES MULETA, EVA SOLIANE QUADROS MARCONDES, FABIANE BARBOSA DA SILVA PEROLIS, FABRICIO MARCONDES RODRIGUES, FERNANDA DE FATIMA MARCONDES, FERNANDA DREES, FRANCIELE LILIANE MOREIRA SCHMEGEL, FRANCIELLY STARON, GABRIEL HENRIQUE BISCAIA, GABRIELE ZELI DOS SANTOS, GABRIELI CRISTINA MOREIRA CAMARGO, GABRIELLY OLIVEIRA LEAL, GABRIELY CRUZ GOMES, GEAN DA CRUZ MACHADO, GISELY FOSS BONATO, GISLAINE DE FATIMA DA SILVA DE MORAES, GRAZIELLY CHRISTINY CANAVARRO SANTIAGO, GUSTAVO BRAUN WEINERT, HELOISA BRIZOLA SOUZA, HUALITANA ZAMPIERI, INGRID PAMELA MOREIRA DOS SANTOS, ISABELE CRISTINE PACHECO, IVANA GRACIELA DE MATTOS, JANAINA MIRANDA DA SILVA, JENNIFER DA SILVA MARIA, JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA, JESSICA LAYS RODRIGUES, JESSICA LUANA DE AMACIR MOREIRA, JOANA DARC DOS SANTOS, JOELCIO DE OLIVEIRA FARIAS, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSEMARIA SCHNAIDER DA CUNHA, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOSIANE GRACAS DA SILVA GRUSCKI, JULIANA CHERIGATTI PITELA, JULIANA DE SOUZA PEREIRA, KARINE FRANCIELI DE PAULA, KARINE SCHNAIDER DA CUNHA, KARINE SOUZA DA SILVA, KAROLAINA POMPEU DE JESUS CORDEIRO, KELLY ADRIELE OLIVEIRA DA LUZ, KENNEDY DE OLIVEIRA SPERANDIO, KIMBERLY NATASHA SPERANDIO, KLEISDER BOROCHOK PLOVAS, LETICY ANNE PALHANO, LISIANE QUEIROZ SANTOS PETRECH, LORISLAINE PINHEIRO MACHADO, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, LUCIA AKEMI KOBAYASHI SHINOHARA, LUCIANE MORGAN LAGOS, LUCIANE SOARES DA SILVA, LUCIELE WROBEL, MARAIZA BUENO, MARCIA CHRISTINE JAROSZ SILVA, MARCIA GALVAO VAVRZYCKI, MARCIELI RIBEIRO DA CRUZ, MARCIO CRISTIANO DE SOUZA, MARCOS FELIPE DA SILVA, MARCOS LEAL, MARIA CAROLINE CARNEIRO, MARIA FERNANDA HANCZ TODT, MARIA LINDAMIR CORREIA PEREIRA, MARIA LUISA KAVA, MARIA LUIZA MARTINS FERREIRA, MARIANNE URBANSKI, MARIELI GOMES, MARLI DE JESUS KORALVSKI MACHADO, MATEUS MONTEIRO CEREIJO, MATEUS ELOI WOELLNER, MAURA HONORATO, MAYARA RODRIGUES WEINERT, MILAINE PLOVAS DE OLIVEIRA, MONICA APARECIDA MIARA, NATANAEL VIEIRA, NAYLA BRIZOLA, PEDRO ADILSON FLUGEL, PEDRO HENRIQUE GALVAO MULETA, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, REINALDO CARDOSO, RENATA ALVES MEDEIROS, RODRIGO PINHEIRO, ROSA GOMES DE LARA, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, RUBIA MACHADO DOS SANTOS CHUELONG, SAMUEL RODRIGO DE BESSA, SANDRA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA, SIDNEI PEREIRA DE ANDRADE, SILMARA APARECIDA TELLES DA LUZ BOMFIM, SILVIA BARBOSA PINTO, SIMONE GUERREIRO, SOLANGE PALHANO, SOLANGE PEDROSO DE ALMEIDA, SUELEN DAYLANE DA SILVA, SUELEN DE SOUZA BUENO DE OLIVEIRA, TAINARA RIBEIRO DE MATTOS, TAIS APARECIDA CARVALHO, THALYTA APARECIDA ROSA, VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO DOS SANTOS, VANIA MARIA CAMARGO SILVA, VIVIANE CRISTINA ARTERO, WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ, ZILA DE JESUS DE CASTRO LEAL RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1981/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8549/26 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-706716/23

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-SILVANE BOTTEGA, SONIA MARIA BARCO, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1982/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9183/26 - COAP peça nº 40: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-267410/23

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MICHELE SIMONE CARDOSO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1983/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9161/26 - COAP peça nº 21: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-425153/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA - BOA ESPERANCAPREV.

INTERESSADO-ADRIANE MARIA PEREIRA, JOEL CELSO BUSCARIOL, VALDECIR DUMINELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1984/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANÇA - BOA ESPERANCAPREV., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8767/26 - COAP peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANÇA - BOA ESPERANCAPREV. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-704724/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DAVI ARTHUR LOURENCO VIEIRA, IRMA AMANCIO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1985/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9218/26 - COAP peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 514/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 427390/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CANCELAR

no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, concedida a FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, a partir de 9 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 515/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 427390/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

a GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, Matrícula nº 51.764-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, a partir de 9 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 516/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 424021/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, Matrícula nº 51.939-1, ocupante do cargo Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 1º a 10 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 517/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 423971/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE PATRICIA LAGO, Matrícula nº 51.646-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de junho a 3 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 518/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 427780/26, resolve

DESIGNAR

a servidora VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA, Matrícula nº 52.234-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 13 a 22 de julho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 519/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de

15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 419427/26, resolve DESIGNAR

a servidora LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 6 a 17 de julho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 520/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 396249/26, resolve DESIGNAR

o servidor CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Finanças, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, nos períodos de 9 a 11 de setembro de 2026, e nos dias 17, 18, 19 e 23 de novembro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 521/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 334260/26, resolve CANCELAR

a partir de 7 de julho de 2026, a licença para tratamento de saúde, em prorrogação, concedida ao servidor CLAUDIO JULIO POZZOBON, Matrícula nº 50.078-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, por meio da Portaria nº 464/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3695, de 18 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2026.

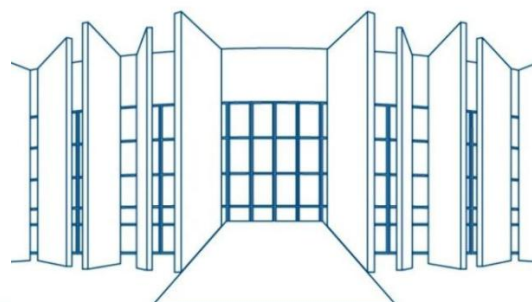
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS



EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 014/2026

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. – CNPJ sob o nº 04.886.317/0001-28.

PROCESSO Nº: 24752-6/26.

OBJETO: O presente Convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitadas suas políticas de crédito, programação orçamentária e normas operacionais, conceder empréstimos ao público-alvo do CONVENIENTE, com pagamento mediante consignação em folha.

RECURSOS FINANCEIROS: Celebrado a título gratuito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores, Lei nº 13.709/18 e, subsidiariamente, pela Lei Estadual nº 20.740/21, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 10 de julho de 2026.



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 006/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: EDITORA FÓRUM LTDA, CNPJ n. 41.769.803/0001-92.

PROCESSO N.º: 36516-2/26.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 006/2023 (processo n. 11388-0/2023) por mais 24 (vinte e quatro) meses, de 25 de julho de 2026 até o dia 24 de julho de 2028.

VALOR: O valor para o período de 24 (vinte e quatro) meses é de R\$ 261.312,26 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e doze reais e vinte e seis centavos), conforme.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 107 da Lei Federal n. 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 09/07/2026.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva